Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 011/2021

Projeto de Lei nº 006/2021

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no site do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 a 09.

É o relatório.

PARECER

1

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Oswaldo Alves Barbosa objetiva alterar a legislação municipal que trata da obrigatoriedade de disponibilização no site do Poder Executivo da relação de medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 12

Procuradoria do Legislativo

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma do artigo 198 da Constituição da República. Nos exatos termos do disposto no artigo 197 da Constituição da República, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros.

Outrossim, é preciso consignar também que a prestação dos serviços de saúde constitui uma função de Estado, prevista nos artigos 196 a 198 da Constituição da República. Sendo o SUS organizado segundo os princípios da regionalização e da hierarquização (art. 198), as responsabilidades dos entes que compõem o sistema são fixadas nos termos da lei (art. 197).

A atuação dos entes da Federação é repartida. À União cabe os procedimentos de alta complexidade/alto custo; aos Estados, os de alta e média complexidade; aos Municípios, as ações básicas e as de baixa complexidade e, segundo acordado com os Estados, as de média e alta complexidade para as quais possuam recursos financeiros, humanos e materiais.

No que diz respeito aos medicamentos disponibilizados pelo Município, através do SUS, a cada dois anos o Ministério da Saúde publica a Relação Nacional de Medicamentos – RENAME, com base na qual cada Município elabora a sua Relação Municipal de Medicamentos – REMUNE, considerando o perfil nosológico da população e as doenças prevalentes em seu território.

Cada Município detém plena autonomia para elaborar a relação de medicamentos disponibilizados à população, atendidas as regras gerais a respeito. E, do mesmo modo, pode estabelecer procedimentos e normas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

Procuradoria do Legislativo

Apesar da intenção da medida proposta no Projeto de Lei ora em análise, que objetiva manter a população informada, cumpre esclarecer que, em relação à regulação do serviço de saúde prestado pelo Município, deve-se analisar até que ponto poderia a lei sobre o tema ser de iniciativa parlamentar, uma vez que as unidades de saúde integram a estrutura sob comando do Prefeito e somente lei de sua iniciativa poderia lhes impor atribuições e obrigações (art. 61, §1º, II, "e", CRFB), sob pena de violação ao aludido princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB).

Assim, o Projeto de Lei ora em comento na forma proposta ao modificar procedimentos atinentes a sua organização administrativa interna, obrigando a publicação da lista de medicamentos distribuídos através da rede de saúde pública do Município, bem como a disponibilização de informações acerca da relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos, o valor de aquisição de cada medicamento e informações acerca da empresa que forneceu o medicamento, configura uma interferência indevida na reserva de administração, postulado constitucional que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é conveniente a citação de trecho do seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal[1]:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica, como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave*

[1]RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.

desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."

Outrossim, a imposição de encargos a órgãos do Poder Executivo é vedada pelo art. 63, I da Constituição da República e invade a competência privativa do Prefeito a quem cabe exclusivamente realizar escolhas para a melhor promoção do direito social à saúde (art. 196, CRFB), de acordo com as possibilidades orçamentárias e de sua política de governo.

Desta feita, apenas o Poder Executivo possui legitimidade para dar efeito à pretendida proposta legislativa, sem que para tanto sequer necessite da edição de lei para implementação da medida, que poderia ser ultimada mediante simples decreto do Prefeito. No mais, é preciso destacar que a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em seu art. 8º já estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Assim, cabe ao Poder Legislativo exercitar o controle sobre os atos específicos da Administração, dentro dos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio.

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls. 34

Procuradoria do Legislativo

Ante todo o exposto, concluímos que o projeto de lei que ora se analisa não deve prosperar, por representar interferência injustificada do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo.

Pelo exposto, em que pese a nobre intenção do nobre Vereador autor, a proposta de lei ora em análise não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

5

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

09 FEV. 2021

Comunicado nº 012/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 006/2021	Altera a Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no site do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Resolução 001/2021	Dispõe sobre a redução do subsídio dos Vereadores e de auxílio-encargos gerais de Gabinete enquanto perdurarem os efeitos da situação de calamidade pública relativa à pandemia coronavírus (Covid-19).	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br